

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**  
**(Do Sr. Bacelar)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos aos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta novo §5º ao art. 291, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos aos crimes cometidos na direção de veículos automotores.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 291. ....

.....  
§5º A substituição prevista no inciso I, do caput do art. 44, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), atendidas as demais condições previstas nos incisos II e III do caput do referido artigo, somente se aplica nos casos previstos no §3º do art. 302, no §2º do art. 303, e nos §§ 1º e 2º do art. 308, todos deste Código, desde que aplicada pena

privativa de liberdade não superior a cinco anos e seis meses.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo impedir que a situação de impunidade no trânsito continue se perpetuando nas vias e estradas brasileiras.

Em alteração legislativa recente, o Congresso Nacional aprovou o aumento das penas para os condutores que cometem crimes na direção de veículos automotores sob influência de álcool e outras drogas, bem como durante corrida, disputa ou competição automobilística clandestina.

A Lei nº 13.546, de 2017, foi mais que meritória ao elevar as penas para os motoristas que, de uma maneira irresponsável e leviana, colocam em risco a vida de outros condutores e pedestres, trazendo perdas irreparáveis a famílias inteiras. Assim, ao alterar os arts. 302, 303 e 308 do Código de Trânsito, a referida lei elevou a previsão de penas privativas de liberdade para os respectivos tipos penais.

Entretanto, ainda que tenhamos penas mais altas para os crimes de trânsito cometidos nessas condições de embriaguez, uso de entorpecentes ou corridas clandestinas, a legislação penal, mais especificamente o art. 44 do Código Penal, prevê a possibilidade de, em todas essas situações, ser aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela chamada pena restritiva de direitos.

As modalidades de penas restritivas de direito são: prestação pecuniária; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; e limitação de fins de semana.

Ou seja, ainda que o resultado da direção imprudente seja uma lesão corporal grave ou até mesmo um homicídio, independentemente da pena aplicada

no caso concreto, o condutor pode sair do processo sem passar um dia sequer na cadeia.

Não somos contra a possibilidade de substituição da pena nos crimes de trânsito. Entretanto, essa possibilidade não pode ser considerada independentemente da pena aplicada no caso concreto, conforme prevê a redação atual do artigo 44, inciso I, do Código Penal, para os crimes culposos.

Entendemos que, assim como nos crimes dolosos, a possibilidade de aplicação da substituição de pena nos crimes de trânsito cometidos sob influência de álcool, entorpecentes ou sem autorização, deve considerar a pena aplicada em cada caso, e possuir um limite.

Por isso, propomos que – nas hipóteses previstas no §3º do art. 302 (homicídio na direção sob influência de álcool ou drogas); §2º do art. 303 (lesão corporal na direção sob influência de álcool ou drogas); e nos §§ 1º e 2º do art. 308 (lesão corporal e homicídio em corrida, disputa ou competição automobilística sem autorização) – somente se permita a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos quando a pena aplicada não for superior a cinco anos e seis meses.

Não apenas para os casos de homicídio, como também nos casos de lesão corporal, o motorista ao ingerir álcool ou outra substância entorpecente age de maneira imprudente e condenável, assumindo o risco de provocar acidentes de trânsito com vítimas. Assim, este projeto de lei tem como objetivo contribuir com uma legislação mais rigorosa e efetiva, que possa alterar os comportamentos desses condutores.

A sensação de impunidade, tão presente em diversos segmentos da sociedade brasileira, não pode prosperar, ainda mais quando estamos falando diretamente de atitudes com potencial lesivo tão elevado. Tal sentimento leva muitos motoristas a desprezarem os danos que podem causar com uma direção imprudente. Essa situação precisa ser combatida.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado **BACELAR**

Podemos/BA